



Proc. nº 004549/19
Fls. 03
PROADL

Processo nº 766/19.

“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA

LIDO NO EXPEDIENTE DA
SESSÃO 26/02/19

MENSAGEM DE VETO N° 008 DE 12 DE FEVEREIRO DE 2019

[Signature]
1° SECRETÁRIO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA,

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES E EXCELENTÍSSIMAS SENHORAS VEREADORAS,

RAZÕES DE VETO TOTAL

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do § 1º do art. 50 c/c inciso V, do art. 62, ambos da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, decidi **VETAR TOTALMENTE**, por razão de inconstitucionalidade, o **Projeto de Lei n.º 214/2018 de 06 de fevereiro de 2018**, de iniciativa do Poder Legislativo, que **ESTABELECE A GRAVAÇÃO EM ÁUDIO E VÍDEO, DAS SESSÕES DE LICITAÇÕES PÚBLICAS REALIZADAS PELOS PODERES LEGISLATIVO E EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, NA FORMA QUE ESPECIFICA**, segundo as razões que respeitosamente passo a expor:

autor: Julio

Nos termos da alínea “b”, do inciso II, do §1º, do art. 61, da Constituição Federal, com aplicação aos Municípios em razão da simetria que rege o Estado-Federado, a iniciativa legislativa para designar atribuição a órgão da Administração Municipal é do Chefe do Poder Executivo, não cabendo ao Poder Legislativo intervir nesta seara.

Reza a Carta Magna que:

mtm.



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

...

II - disponham sobre:

...

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;”

E ainda, em consonância com o disposto, na Lei Orgânica do Município, em seu art. 45, inciso IV, temos que:

“**Art. 45** – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes a órgão da Administração Pública; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)”

E ainda:

“**Art. 62** – Compete privativamente ao Prefeito:

(...)



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA

II – exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

(...)

VII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;”

Citando ainda a lição do professor Hely Lopes Meireles, temos que: “se a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao prefeito vetá-las, por inconstitucionalidade. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convesçam do vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais, inerentes às suas funções, como não pode delegá-las ou aquiescer que o Legislativo as exerça.”

Portanto a sanção do aludido fica prejudicada em face da inconstitucionalidade de suas disposições. O Poder Legislativo, através do presente Projeto de Lei, intenta impor uma atribuição nova ao Poder Executivo, uma imposição para a qual a vontade do Executivo não concorreu para sua formulação, sequer sob a forma de consulta. Tal medida se revela inconstitucional, na medida em que viola os princípios da separação e harmonia entre os Poderes instituídos pela Constituição Federal (CF, art. 2º), conclamando nos termos do sistema de freios e contrapesos a necessidade de veto pela Chefe do Executivo.

De acordo com o princípio da separação dos poderes, um Poder não pode criar ou impor obrigação a outro, sem que disto resulte numa violação à Constituição, salvo nos casos por ela mesma expressamente autorizados. O sistema adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro prima pela interdependência dos Poderes que, dentro de suas funções, devem atuar da forma mais eficiente na consecução do interesse público, mas sem interferir diretamente na função precípua do outro.

Desta sorte, o Legislativo constitucionalmente não possui como atribuição ditar os rumos das políticas governamentais. A função constitucional deste Poder é, nesse caso, muito

MTM.



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA

mais fiscalizatória, e muito menos executória ou de determinação. Esta tarefa é historicamente do Executivo, e a este cabe promover a sua concretização.

É nesse sentido que tem decidido o Supremo Tribunal Federal, cuja jurisprudência coincide com a linha de interpretação da Constituição aqui exposta, no sentido de que as leis de iniciativa do Legislativo que pretendam impor uma obrigação ao Executivo são inconstitucionais. Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. LEI MUNICIPAL 3.524/2003. LEI QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VÍCIO FORMAL. INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte, no sentido de que é inconstitucional a lei proveniente de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública. Precedentes.

II - Agravo regimental improvido.

(STF. RE 578017 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 10/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-080 DIVULG 24-04-2012 PUBLIC 25-04-2012)

Da mesma forma a jurisprudência dos Tribunais de Justiça Estaduais, da qual citamos como exemplo excerto do TJ de São Paulo:

Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei municipal que cria obrigação para a municipalidade de sinalizar as vias urbanas nos postes da rede elétrica, onerando a administração - Matéria atinente à organização da administração pública - Vício de iniciativa. Ação julgada procedente.

(TJSP. 2229467020098260000 SP 0222946-70.2009.8.26.0000, Relator: Souza Nery, Data de Julgamento: 23/03/2011, Órgão Especial, Data de Publicação: 05/04/2011)

Não fosse apenas a imposição da obrigação acima delineada, verifica-se da leitura dos dispositivos do Projeto de Lei que a assunção da referida certamente acarretará despesas. Sendo assim, esses comandos normativos, necessariamente, deveriam estar fundados

mjs.



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA

em estudo de viabilidade financeira. Sobre isto a Lei Complementar 101/00, Lei de Responsabilidade Fiscal, determina o seguinte:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Com efeito, quando da assunção de obrigações das quais acarretem despesa à Administração Pública, obrigatoriamente deve-se proceder à reserva de recursos previstos no orçamento, para seu cabal cumprimento, sob pena de incorrer em crime de responsabilidade, em clara infringência a preceitos estatuídos tanto na Lei Orgânica do Município (arts. 81, §1º inciso I e §2º, incisos I e II, 82, 83 e 84 incisos II e III) quanto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e, principalmente, na Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 15, art. 16, incisos I e II, art. 17, §§ 1º e 2º).

Desta forma, não havendo na proposta legislativa indicação de fonte específica de custeio da manutenção da Lei, tampouco a adequação das leis orçamentárias para comportá-lo, os referidos dispositivos vão de encontro à determinação legal, razão pela qual devem, necessariamente, ser vetados.

Nessas condições, vejo-me na contingência de **VETAR**, na íntegra, o texto aprovado, com fundamento nos artigos acima descritos devolvendo o assunto à apreciação dessa Colenda Câmara que, com seu elevado critério, se dignará a reexaminá-lo.

Boa Vista, 13 de fevereiro 2019.


Teresa Surita

Prefeita de Boa Vista



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL ADJUNTO

OFÍCIO Nº 7173-PGM/GAB/2019

Boa Vista, 20 de fevereiro de 2019.

NUP: 00000.9.030629/2019

A sua Excelência o Senhor

MAURICÉLIO FERNANDES DE MELO

Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista.

PROTOCOLO	
Câmara Municipal de Boa Vista	
RECEBI nr:	<u>11.15</u>
DO DIA:	<u>21/02/19</u>
ASS:	<u>Valdilene Costa de Carvalho</u>
Chefe de Protocolo I	

Assunto: **Encaminha Mensagens de Vetos Totais nº 002, 003, 004, 005, 007 e 008.**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

LIDO NO EXPEDIENTE DA
SESSÃO 26/02/19

1º SECRETÁRIO

Ao cumprimentá-lo, vimos por meio deste expediente, encaminhar a Vossa Excelência, as Mensagens de Vetos Totais nº 002, de 11 de janeiro de 2019, Mensagem de Veto nº 003, 004 e 005, ambas de 15 de janeiro de 2019, e Mensagem de Veto nº 007 e 008, de ambas de 12 de fevereiro de 2019.

Renovados os votos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,

FLÁVIO GRANGEIRO DE SOUZA
PROCURADOR GERAL ADJUNTO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA
OAB/RR 327-B

ANEXOS:

1. Mensagem de Veto nº 002, de 11 de janeiro de 2019;
2. Mensagem de Veto nº 003, 004 e 005, ambas de 15 de janeiro de 2019;
3. Mensagem de Veto nº 007 e 008, de ambas de 12 de fevereiro de 2019.

PRESIDÊNCIA
Recebido em 21/02/19
As 11:45 horas
Rubrica Luiza Ferraz



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUÍ”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PARECER DO RELATOR

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 69, inciso III, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, passamos a emitir o Parecer desta Comissão Permanente, sobre o **Veto nº 008 de 12 de fevereiro de 2019 ao projeto de Lei nº 214 de 06 de fevereiro de 2018 de autoria do Vereador Júlio Medeiros**, o qual dispõe sobre: “**A OBRIGATORIEDADE DE HOSPITAIS E MATERNIDADES PRIVADOS E PÚBLICOS DISPONIBILIZAR TREINAMENTOS DOS PAIS DE RECÉM NASCIDOS PARA SOCORRO EM CASAS DE ENGASGAMENTO E PREVENÇÃO DE MORTE SÚBITA.**”

Manifestamo-nos favorável à aprovação do **Veto 008** de 12 de fevereiro de 2019 por entender que o presente **projeto de lei nº 214**, de 06 de fevereiro de 2018 encontra-se revestido de constitucionalidade.

Boa Vista-RR 02 de abril de 2019

É o Parecer, s.m.j.



“BRASIL: DO CABURÁÍ AO CHUÍ”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

ZÉLIO DOS SANTOS MOTA
Relator

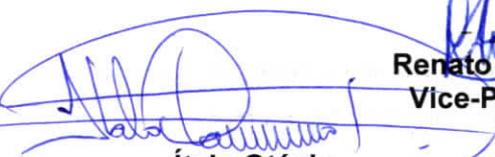
PARECER DA COMISSÃO

Nos termos do art.79, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final adota e recomenda o parecer do senhor relator, Vereador Zélio Mota sobre o **Veto nº 008 de 12 de fevereiro de 2019** ao **Projeto de Lei nº 214 de 06 de fevereiro de 2018** de autoria do Vereador Julio Medeiros, no que dispõe sobre: **“ESTABELECE A GRAVAÇÃO EM ÁUDIO E VÍDEO, DAS SESSÕES DE LICITAÇÕES PÚBLICAS REALIZADAS PELOS PODERES LEGISLATIVO E EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA.”**

Gabinete Vereador Zélio Mota de Boa Vista-RR, 02 de abril de 2019.


Zélio Mota
Presidente


Renato Queiroz
Vice-Presidente


Ítalo Otávio
Membro



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUÍ”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

ATA

Às oito horas do dia dois de abril de dois mil e dezenove, reuniu-se a Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, no plenarinho da Câmara Municipal de Boa Vista – RR, com a presença dos vereadores, Zélio Mota - Presidente, Renato Queiroz – Vice-Presidente, Ítalo Otavio - Membro. Abertura: havendo número regimental, o senhor presidente declarou abertos os trabalhos e colocou à apreciação o parecer do **Veto nº 008 de 12 de fevereiro de 2019 ao Projeto de Lei nº 214 de 06 de fevereiro de 2018** de autoria do Vereador **Júlio Medeiros**, no que dispõe sobre: **“ESTABELECE A GRAVAÇÃO EM ÁUDIO E VÍDEO, DAS SESSÕES DE LICITAÇÕES PÚBLICAS REALIZADAS PELOS PODERES LEGISLATIVO E EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA.”** Colocado em discussão, e não havendo disposições em contrário, o parecer foi votado e **aprovado** por unanimidade, e não tendo nada mais a tratar, o senhor presidente deu por encerrado os trabalhos, e do que para constar, foi lavrada a presente ata que depois de lida e achada em conforme, vai por todos assinada. Gabinete Vereador Zélio Mota de Boa Vista – RR.


Zélio Mota
Presidente


Renato Queiroz
Vice-Presidente


Ítalo Otavio
Membro

Matéria : MENSAGEM DE VETO N° 008/2019

Autoria : PODER EXECUTIVO

Ementa : QUE DISPÕE SOBRE: VETAR TOTALMENTE POR RAZÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, O PROJETO DE LEI N° 214/2018, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2018, DE AUTORIA DO VEREADOR JÚLIO MEDEIROS.

Reunião : 34ª Reunião Ordinária - 1º Período/2019

Data : 18/06/2019 - 11:53:51 às 11:55:06

Tipo : Secreta

Turno : Único

Quorum : Maioria Absoluta

Condição : 11 votos Não

Total de Presentes 14 Vereadores

<i>Nome do Vereador</i>	<i>Partido</i>	<i>Voto</i>	<i>Horário</i>
Alan do Povão	SD	Secreto	11:54:20
Albuquerque	PCdoB	Secreto	11:53:55
Aline Rezende	PRTB	Não Votou	
Dr. Wesley Thomé	PCdoB	Não Votou	
Dra. Magnólia	PRB	Não Votou	
Genilson Costa	SD	Secreto	11:54:22
Genival da Enfermagem	PTC	Secreto	11:53:54
Idazio da Perfil	PP	Secreto	11:54:08
Ítalo Otávio	PR	Não Votou	
Júlio Medeiros	PODEMOS	Secreto	11:53:58
Manoel Neves	PRB	Secreto	11:53:57
Mauricélio Fernandes	MDB	Secreto	11:54:26
Mirian Reis	PHS	Secreto	11:54:26
Nilvan Santos	PSC	Secreto	11:53:57
Pastor Jorge	PSC	Secreto	11:54:02
Professor Linoberg	REDE	Não Votou	
Renato Queiroz	MDB	Secreto	11:54:35
Rômulo Amorim	PTC	Não Votou	
Rondinele Tambasa	PODEMOS	Não Votou	
Vavá do Thianguá	PSD	Não Votou	
Zélio Mota	PSD	Secreto	11:54:06

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	9	4	13
	69,23%	30,77%	

Resultado da Votação : MANTIDO

Mesa Diretora da Reunião :

Presidente: Mauricélio Fernandes
2º Secretário: Albuquerque



"BRASIL - DO CABURÁ AO CHUÍ"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA

Ofício nº 199/2019/SGL/CMBV

Boa Vista-RR, 18 de junho de 2019.

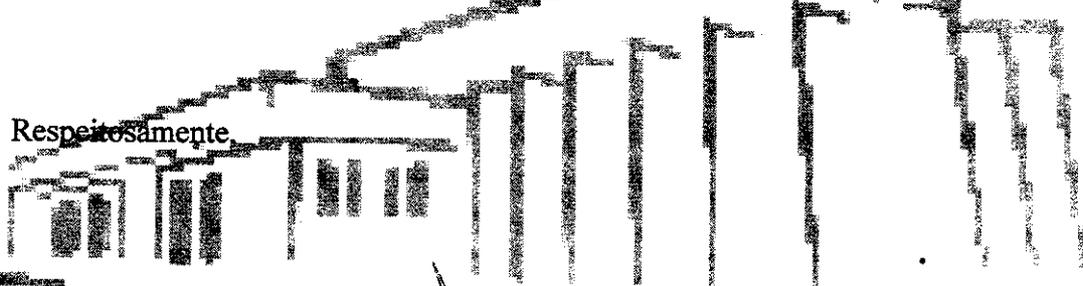
A Sua Excelência a Senhora,
TERESA SURITA
Prefeita do Município de Boa Vista.

Assunto: Veto Total por Razão de Inconstitucionalidade n.º 008/2019, ao Projeto de Lei n.º 214/2018.

Senhora Prefeita,

Ao cumprimentar Vossa Excelência, informo que o Veto Total nº 008/2019, de 12 de fevereiro de 2019, ao Projeto de Lei n.º 214/2018, de autoria do Vereador Júlio Medeiros, foi MANTIDO pelos Vereadores, na 34ª Sessão Ordinária realizada no dia 18/06/2019.

Respeitosamente,



MAURICÉLIO FERNANDES DE MELO
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista.

GABEXEC - Superintendência

DATA: 19/06/19

HORA: 09h38m

Ass.: Davilante